

PROCESSO - A. I. Nº 180642.0007/08-9
RECORRENTE - INALBA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF 0058-02/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0357-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou pela Parcial Procedência do Auto de Infração, exigindo do autuado o valor total de R\$28.030,56, acrescido da multas de 60% e 70% previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e “f”, e multa pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista nos incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 17/12/2008 decorre de seis infrações, entretanto, apenas a infração 1, abaixo transcritas, é objeto do presente Recurso Voluntário, como segue:

Infração 1 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Relação de notas fiscais apuradas pelo CFAMT, não escrituradas no LRE. Exigência de multa no valor de R\$14.694,06;

Da apreciação dos argumentos defensivos e manifestações do fiscal autuante, via informação fiscal, a 2ª JJF, à unanimidade, decidiu pela parcial procedência da autuação com os argumentos que abaixo transcrevo:

(...)

Em relação às infrações 01 e 03, a autuante, acertadamente, acolhe os argumentos do autuado e refaz os demonstrativos, excluindo as notas fiscais entre o período de 09/05/2003 a 30/03/2004, período em que o autuado encontrava-se na condição do regime simplificado de apuração, não estando obrigado a escriturar o Livro de Entrada de Mercadorias, visto que a acusação se restringiu a esse fato (livros fiscais), bem como exclui a exigência da nota fiscal 031835, relativa à infração 03. Após solicitação de diligência a autuante entrega as notas fiscais do CFAMT e efetua o demonstrativo de débito ajustado do Auto de Infração, relativo as infrações 1 e 03.

O autuado toma ciência e não mais se manifesta quanto aos ajustes efetuados pelo autuante.

Concluo, por conseguinte, pela procedência parcial das infrações 01 e 03, cabendo para a infração 01, nos exercícios de 2003 e 2004, os valores, a serem exigidos de R\$ 978,30 (2003) e R\$ 7.015,56 (2004). Quanto à infração 03, exercício de 2004, no valor remanescente a ser exigido é de R\$ 350,18, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante, e à fl. 469 dos autos.

(...)

Represento a Infaz de Origem para que seja programada nova ação fiscal, com intuito de verificar se as notas excluídas da infração 01, foram consideradas para efeito de cálculo do imposto devido através do regime de apuração simplificada – SimBahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Às fls. 513/514, a procuradora assistente do NCA da PGE/PROFIS constatou que o contribuinte aderiu à anistia prevista na Lei nº 11.908/2010, tendo efetuado o pagamento integral do Auto de Infração. Considera Prejudicado o Recurso Voluntário em face do reconhecimento do débito pelo contribuinte.

VOTO

O autuado reconheceu o débito decorrente do julgamento do presente Auto de Infração e efetuou o pagamento correspondente com o benefício da Lei nº 11.908/2010, renunciando, portanto, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o Recurso Voluntário apresentado, conforme dispõe o art. 7º do mesmo diploma, o que torna ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Por esta razão, fica EXTINTO o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o consequente arquivamento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Crédito Tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **180642.0007/08-9**, lavrado contra **INALBA ALIMENTOS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento, inclusive aquele com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS